

**Prefeitura Municipal de Pato Branco -
Estado do Paraná**

LEI Nº 1.523

DATA: 03 de dezembro de 1996.

SÚMULA: Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural cultural do Município de Pato Branco e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

Art. 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município segundo os preceitos desta lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

Art. 3º - O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

Art. 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Fundação Cultural de Pato Branco.

§ 1º - O conselho será composto pelo Presidente da Fundação Cultural de Pato Branco, pelos Diretores do Departamento de Educação, do Departamento de Urbanismo e do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pato Branco, por representantes das Curadorias do Patrimônio Histórico e Artístico e do Patrimônio Natural da Secretaria de Estado da Cultura, da 10ª Coordenadoria Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, da Regional do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - no Paraná e mais sete membros nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Presidente da Fundação Cultural de Pato Branco.

§ 2º - Entre os sete membros nomeados pelo Prefeito deverá haver um historiador e um arquiteto, devidamente inscritos em suas entidades representativas e os demais serão escolhidos nas diversas profissões ligadas às áreas cultural e de meio ambiente.

§ 3º - Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) da Fundação Cultural de Pato Branco;
- b) do proprietário;
- c) de qualquer do povo.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Fundação Cultural de Pato Branco.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC) poderá propor o tombamento "ex-offício" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Fundação Cultural de Pato Branco com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

Art. 9º - Se a iniciativa for da Fundação Cultural de Pato Branco, ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 10 - Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 8º e 9º aos respectivos proprietários.

Art. 11 - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 12 - Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 13 - O COMPAC poderá solicitar a Fundação Cultural de Pato Branco novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 14 - A sessão de julgamento será publicada e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 15 - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

- I - descrição e documentação do bem;
- II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
- III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
- IV - as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
- V - no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município;
- VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 16 - A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 17 - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 11 da presente lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 18 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta lei e do COMPAC.

Art. 19 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Fundação Cultural de Pato Branco a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Fundação Cultural de Pato Branco.

Art. 20 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 21 - Ouvido o COMPAC, a Fundação Cultural de Pato Branco, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º - Este ato da Fundação Cultural de Pato Branco, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º - Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

O. Mun. de P. Br.
Fls. Nº 22

Art. 22 - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo determinado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 23 - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 24 - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 25 - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

Art. 26 - No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 horas.

Art. 27 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Fundação Cultural de Pato Branco, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 28 - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º - Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º - A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º - A redução de que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 29 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Fundação Cultural de Pato Branco, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 30 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 1.000 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 31 - As multas terão seus valores fixados pela Fundação Cultural de Pato Branco, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 32 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Fundação Cultural de Pato Branco, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 33 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34 - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 35 - Fica autorizado o Executivo Municipal celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, com objetivo de implementar as atividades preconizadas nesta Lei.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

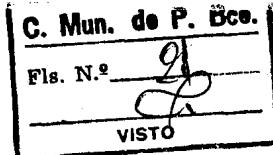
Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria do Vereador Nelson Bertani.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 03 de dezembro de 1996.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 82/96

SÚMULA: Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

Art. 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

Art. 3º - O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

Art. 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

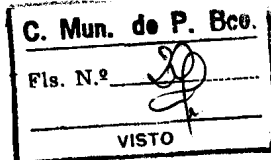
DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Fundação Cultural de Pato Branco.

§ 1º - O conselho será composto pelo Presidente da Fundação Cultural de Pato Branco, pelos Diretores do Departamento de Educação, do Departamento de Urbanismo e do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pato Branco, por representantes das Curadorias do Patrimônio Histórico e Artístico e do Patrimônio Natural da Secretaria de Estado da Cultura, da 10ª Coordenadoria Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, da Regional do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - no Paraná e mais sete membros nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Presidente da Fundação Cultural de Pato Branco.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

§ 2º - Entre os sete membros nomeados pelo Prefeito deverá haver um historiador e um arquiteto, devidamente inscritos em suas entidades representativas e os demais serão escolhidos nas diversas profissões ligadas às áreas cultural e de meio ambiente.

§ 3º - Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) da Fundação Cultural de Pato Branco;
- b) do proprietário;
- c) de qualquer do povo.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas “b” e “c” deste artigo, o requerimento será dirigido à Fundação Cultural de Pato Branco.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC) poderá propor o tombamento “ex-officio” de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

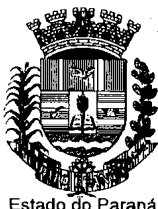
Art. 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Fundação Cultural de Pato Branco com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

Art. 9º - Se a iniciativa for da Fundação Cultural de Pato Branco, ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 10 - Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 8º e 9º aos respectivos proprietários.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 11 - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 12 - Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 13 - O COMPAC poderá solicitar a Fundação Cultural de Pato Branco novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 14 - A sessão de julgamento será publicada e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 15 - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

I - descrição e documentação do bem;

II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;

III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV - as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V - no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município;

VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 16 - A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

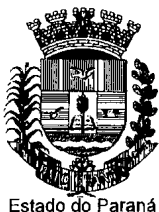
Art. 17 - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 11 da presente lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 18 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta lei e do COMPAC.

Art. 19 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

§ 1º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Fundação Cultural de Pato Branco a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Fundação Cultural de Pato Branco.

Art. 20 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 21 - Ouvido o COMPAC, a Fundação Cultural de Pato Branco, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º - Este ato da Fundação Cultural de Pato Branco, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º - Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22 - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 23 - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 24 - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dando, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 25 - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

Art. 26 - No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 horas.

Art. 27 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Fundação Cultural de Pato Branco, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizado pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 28 - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º - Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º - A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

§ 3º - A redução de que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 29 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Fundação Cultural de Pato Branco, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 30 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 1.000 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 31 - As multas terão seus valores fixados pela Fundação Cultural de Pato Branco, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 32 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Fundação Cultural de Pato Branco, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 33 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 35 - Fica autorizado o Executivo Municipal celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, com objetivo de implementar as atividades preconizadas nesta Lei.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 16
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO SR

CLAUDIO BONATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

APROVADA

O Vereador infra assinado CARLINHO N. POLAZZO - no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação, dos nobres pares e solicita apoio para aprovação da seguinte EMENDA MODIFICATIVA.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do contido no art. 34, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 34. O Poder público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 180 dias.

Nestes termos;

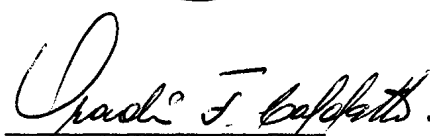
Pede Deferimento;

Pato Branco em 13 de Novembro de 1996.

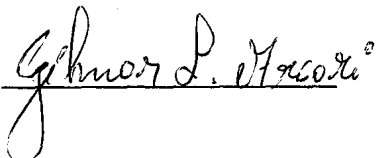

CARLINHO ANTONIO POLAZZO - Proponente

APOJO:

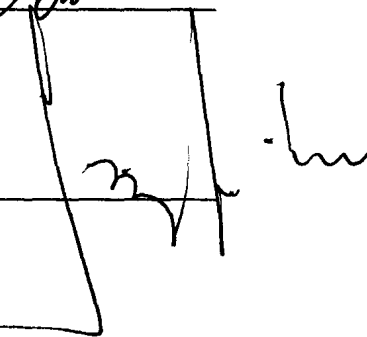

F. Portella


Paulo F. Bonatto


J. Polo


Gilmar L. Macari


Roberto Polo


J. Polo



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/96

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei em apreço, de autoria do Vereador Nelson Bertani, que pretende obter autorização legislativa para dispor sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco e criar o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, por entender ser a mesma útil, oportuna e conveniente, tendo em vista que a proposição visa resgatar a cultura de nosso povo, através da preservação do patrimônio, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, paisagístico, turístico, científico, etc...

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 11 de novembro de 1.996.

Ivo Polo - Presidente

Nereu Faustino Ceni

Gilson Marcondes

Osvaldo Ruaro

Pedro Polo Neto - Relator



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/96

SÍNULA: Dispõe sobre a Preservação do Patrimônio natural e cultural no Município de Pato Branco e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

ANÁLISE: Busca o nobre Edil Nelson Bertani, dispor sobre a Preservação do Patrimônio natural e cultural em nosso Município, e criar o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Projeto de natureza justa, buscando Preservar o Patrimônio Cultural e natural, visando manter vivo o espírito ambientalista e ecológico, e também um espírito Histórico, algo difícil nos dias atuais.

Esta Comissão, analisando a presente Matéria, depois de consultar experiências de Municípios que já adotaram, a criação deste conselho, e convicta da sua importância para o Município conclui Exarar PARECER FAVORÁVEL, a sua APROVAÇÃO.

É O NOSSO PARECER

Pato Branco em 11 de Novembro de 1996.


ORADI FCO CALDATTO -
Presidente


CARLINHO ANTONJO POLAZZO
Relator


CILMAR FCO PASTORELLO
Membro


LUIS GABRIEL MORAES
Membro


NELSON BERTANI
Membro

Projeto de Lei Nº 82/96

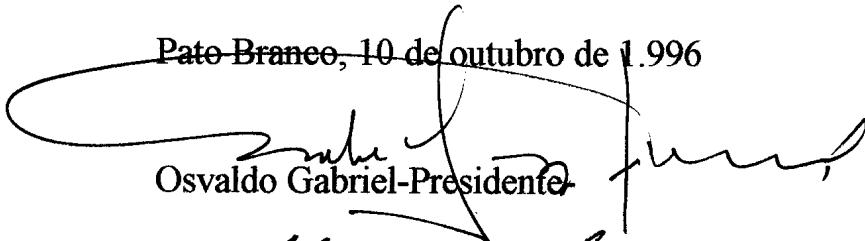
Comissão de justiça e Redação

A comissão de justiça e Redação reunida e após a análise em detalhes amparado pelo Art. 23 da Constituição federal e ensinamentos de **Hely Lopes Meireles** e o grande entendido em direito administrativo no Brasil. Respeitando-se também **Celso Ribeiro Bastos**. Catedráticos e entendidos em proteção de patrimônios Históricos-Cultural, bem como grandes protetores da coisa públicas brasileiras. Dá o seguinte parecer:

Que a comissão de Justiça e Redação é francamente favorável a tramitação e aprovação do presente projeto de lei. Inclusive salienta que em nossa cidade no centro já existem edificações aptas a serem tombadas para que as mesmas sejam protegidas pelo patrimônio Histórico-Cultural de nossa cidade, cujas quais relembram a arquitetura antiga e seus proprietários e bravos patobranquenses.

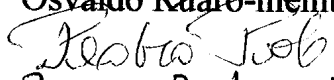
Este é o nosso parecer.

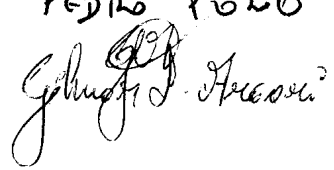
Pato Branco, 10 de outubro de 1.996


Osvaldo Gabriel-Presidente


Hélio Domingos Picolo-Relator-


Osvaldo Ruaro-membro-


PEDRO PAULO NETTO


Gilberto J. Azevedo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇA

O Presidente da COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇA
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do
Projeto de Lei n.º 82/96 O Vereador *Volazzo*

Pato Branco, 11 de outubro de 1996

Oradi F. Caldato
Presidente da Comissão de Orçamentos e Finança
Oradi Francisco Caldato

Ciente do Relator:

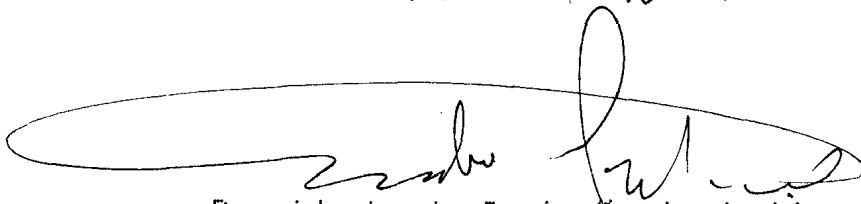
AO
Assinatura

14.10.96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

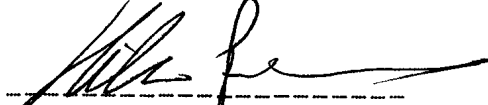
O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do
Projeto de Lei n.º 82/96 Vereador. *Álvaro Domingos Picolo*

Pato Branco, 10 de outubro de 1996



Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Osvaldo Luiz Gabriel

Ciente do Relator:


Assinatura

10/10/96

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>10</u>
<u>[assinatura]</u>
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno no desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº 82/96 O Vereador Pedro

Pato Branco,



Presidente da Comissão de Mérito
Ivo Polo



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 09
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/96

Pretende o Vereador proponente do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco e criar o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Conforme prevê o Projeto em seu bojo, o patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco será constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural a que se refere a proposição, terá caráter deliberativo e consultivo, sendo integrante da Fundação Cultural de Pato Branco.

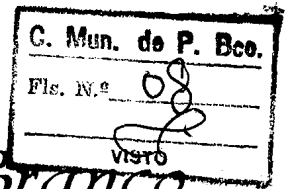
Sobre o assunto em comento, Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, assim preleciona:

“O patrimônio histórico, artístico e cultural da cidade, compreendendo todas as obras humanas e recantos da natureza que constituam ou relembrem fatos notáveis e edificantes de seu povo, deve ser preservado pelo Município, à semelhança do patrimônio histórico nacional, regido pelo Dec. Lei 25, de 30.11.37, com as modificações subsequentes. Esta lei federal não organiza nem disciplina o patrimônio histórico local, mas possibilita que o Município indique o bem para tombamento pela União ou pelo Estado, como também não impede que a municipalidade institua o seu próprio tombamento, desde que organize, por lei, o seu serviço de patrimônio histórico, artístico e cultural, para identificação, registro, fiscalização e conservação dos bens tombados.

O tombamento é ato administrativo que preserva o bem de modificação e destruição, mas não veda a sua normal utilização pelo proprietário, nem lhe retira o domínio e a posse. Se isto for necessário, impõe-se, além do tombamento, a aquisição do bem, amigavelmente ou por via expropriatória. Pode-se também fazer o tombamento de bem público, destinando-o a museu ou a qualquer outra utilização ou serviço público, como é comum na Europa localizarem-se as Prefeituras e demais repartições em edifícios históricos devidamente tombados. A escolha dos bens a



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

serem tombados não é nem deve ser discricionária, mas fundada em parecer técnico, e a decisão administrativa sobre o assunto deverá admitir recurso para órgão ou autoridade superior, na forma que a lei local estabelecer.”

A Constituição Federal, em seu artigo 23, assim estipula:

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.”

Ainda, a Carta Constitucional, sobre o assunto em questão, no inciso IX do artigo 30, assim preceitua:

“Art. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

Celso Ribeiro Bastos, em sua obra *Comentários à Constituição do Brasil*, 3º Volume, Tomo II, assim preleciona:

“O patrimônio histórico-cultural é alçado na Constituição a um dos valores fundamentais a ser protegido e promovido pelo Estado. Isto se infere do fato de as três ordens jurídicas federal, estadual e municipal estarem incumbidas dessa tarefa.

Num primeiro momento, vamos examinar o problema da competência para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural.

Tecnicamente trata-se de competência comum, visto que as três ordens jurídicas estão habilitadas a tanto. Isto por força, inicialmente, do contemplado no artigo 24, VII, que permite à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre o patrimônio histórico-cultural. O Município, por sua vez, tem competência para legislar sobre o assunto que for especificamente de seu interesse, por força do disposto no inciso II do artigo que ora se comenta.

Quanto à implementação das medidas necessárias à proteção e a promoção dos bens de valor histórico e cultural, nota-se que a competência é igualmente comum, agora por força do artigo 23, III, da Constituição.

É certo, entretanto, que nesta matéria o município vê reforçada a sua competência porque cabe a ele a proteção do bem histórico-cultural local.

Ainda, dentro do problema da competência para tomba, são muito lúcidas as lições de Wolgran Junqueira Ferreira: não é só a União, ou os Estados-membros que possuem patrimônio histórico-cultural, ao contrário, são os municípios que os têm e, a somatória deles, é que forma o patrimônio Histórico-cultural do Brasil. Assim, o



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>07</i>

Câmara Municipal de Pato Branco

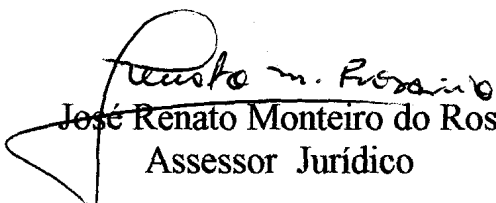
Município tem o dever de preservar este patrimônio devendo observar a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

Para finalizar, a proposição obedece as indicações fornecidas pela Secretaria de Estado da Cultura, através de seu setor técnico, no tocante ao assunto em questão.

Com base no acima exposto, contemplando ainda a matéria, além das disposições constitucionais as normas constantes na Lei Estadual nº 1.211, de 16 de setembro de 1.953, que dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná, concluímos em fornecer parecer favorável a sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de outubro de 1.996.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Cláudio Bonatto

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>06</u>
VISTO

RECEBIDO
Data <u>5/08/96</u> Hora <u>16h00</u>
Assinatura <u>[assinatura]</u>
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **NELSON BERTANI-PMDB** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº 82/96

SÚMULA: Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

CAPÍTULO I **DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL**

Art. 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta lei e de regulamentos para tal fim editados.

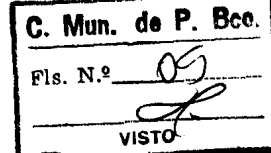
Art. 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

Art. 3º - O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

Art. 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Fundação Cultural de Pato Branco.

§ 1º - O conselho será composto pelo Presidente da Fundação Cultural de Pato Branco, pelos Diretores do Departamento de Educação, do Departamento de Urbanismo e do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pato Branco, por representantes das Curadorias do Patrimônio Histórico e Artístico e do Patrimônio Natural da Secretaria de Estado da Cultura, da 10ª Coordenadoria Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, da Regional do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - no Paraná e mais sete membros nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Presidente da Fundação Cultural de Pato Branco.

§ 2º - Entre os sete membros nomeados pelo Prefeito deverá haver um historiador e um arquiteto, devidamente inscritos em suas entidades representativas e os demais serão escolhidos nas diversas profissões ligadas às áreas cultural e de meio ambiente.

§ 3º - Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) da Fundação Cultural de Pato Branco;
- b) do proprietário;
- c) de qualquer do povo.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Fundação Cultural de Pato Branco.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC) poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.



Estado do Paraná

C. Mun. do P. Bco.
Fls. N.º <u>04</u>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Fundação Cultural de Pato Branco com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individuação do bem.

Art. 9º - Se a iniciativa for da Fundação Cultural de Pato Branco, ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 10 - Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 8º e 9º aos respectivos proprietários.

Art. 11 - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 12 - Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 13 - O COMPAC poderá solicitar a Fundação Cultural de Pato Branco novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 14 - A sessão de julgamento será publicada e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 15 - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

- I - descrição e documentação do bem;
- II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
- III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
- IV - as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
- V - no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município;
- VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 16 - A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 17 - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 11 da presente lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 18 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta lei e do COMPAC.

Art. 19 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Fundação Cultural de Pato Branco a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Fundação Cultural de Pato Branco.

Art. 20 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 21 - Ouvido o COMPAC, a Fundação Cultural de Pato Branco, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º - Este ato da Fundação Cultural de Pato Branco, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º - Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22 - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 23 - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 24 - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bcu.
Fls. N.º 02
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 25 - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

Art. 26 - No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 horas.

Art. 27 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Fundação Cultural de Pato Branco, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizado pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 28 - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º - Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º - A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º - A redução de que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 29 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Fundação Cultural de Pato Branco, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 30 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 1.000 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 31 - As multas terão seus valores fixados pela Fundação Cultural de Pato Branco, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 32 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determi-



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>01</u>
<u>[Assinatura]</u>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

nado pela Fundação Cultural de Pato Branco, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 33 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 dias.

Art. 35 - Fica autorizado o Executivo Municipal celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, com objetivo de implementar as atividades preconizadas nesta Lei.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 15 de agosto de 1996.



Nelson Bertani-Vereador-PMDB.